



LEI Nº 91/97, DE 08 DE MAIO DE 1997.

SÚMULA : Dispõe sobre a Criação e Organização do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jundiá do Sul - *PREVIJUS*, instituindo Plano de Custeio e de Benefícios, e outras providências correlatas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI :

TÍTULO I

Das Finalidades e dos Princípios Básicos da Previdência Social

Art. 1º - Fica criado o *Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jundiá do Sul*, com patrimônio e receita próprios, com autonomia administrativa, técnica e financeira, vinculada à *Secretaria da Administração* do Município.

Parágrafo Único - São considerados equivalentes as expressões : "*Previdência Social dos Servidores do Município de Jundiá do Sul*", "*Previdência Municipal*" e "*PREVIJUS*".

Art. 2º - A *Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jundiá do Sul - PREVIJUS*, mediante contribuição tem por finalidade assegurar meios indispensáveis de manutenção de seus segurados e dependentes por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 3º - A *Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jundiá do Sul - PREVIJUS*, rege-se pelos seguintes princípios básicos :

- I - universalidade da cobertura e do atendimento a seus beneficiários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios aos servidores públicos;
- III - seletividade e distribuidade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutividade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade na base de financiamento;
- VII - caráter democrático de gestão administrativa, com a participação de servidores ativos e aposentados e dos órgãos contribuintes.



TÍTULO II

Do Regime de Previdência Social

Capítulo I

Dos Beneficiários

Art. 4º - O regime de Previdência Social, ora criado, garante cobertura de todas as situações expressas no Art. 2º, desta Lei.

Art. 5º - Os beneficiários do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jundiá do Sul, classificam-se em *segurados* e *dependentes*, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I

Dos Segurados

Art. 6º - São segurados obrigatórios da Previdência Municipal, abrangidos por esta Lei, os servidores públicos municipais, assim entendidos, os funcionários, bem como, os empregados contratados sob *Regime da Consolidação da Lei do Trabalho - C.L.T.* que, em virtude da *Lei Municipal nº 90/97, de 20 de Março de 1997* transformaram-se em *Servidores Estatutários* prestando serviços na administração direta (*Executivo e Legislativo*), autarquias ou fundações municipais.

Art. 7º - São *excluídos* do Regime da presente Lei :

I - o *Prefeito Municipal* e o *Vice-Prefeito*;

II - o *Presidente da Câmara Municipal* e os *Vereadores*;

III - os nomeados para *Cargo em Comissão*;

IV - os servidores que prestam serviço nas empresas públicas ou sociedades de economia mista, nessa condição filiados ao Plano de Custeio e Benefícios de que trata o Art. 59 do Ato Constitucional das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988.

V - os *aposentados* pelo Regime de que trata a presente Lei que continuaram trabalhando ou voltaram ao trabalho.

§ 1º - Se as pessoas arroladas nos Incisos I e II forem Servidores Públicos do Município de Jundiá do Sul licenciados, ser-lhes-á facultado continuarem filiados ao Regime de que trata a presente Lei durante o mandato desde que contribuam mensalmente, na forma do Art. 60, desta Lei, em dobro.



§ 2º - Se o *cargo de confiança*, Inciso III, for ocupado por servidor de carreira do quadro funcional do Município, o mesmo continuará segurado pela *PREVIJUS* com a contribuição incidindo sobre os vencimentos do cargo de carreira.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 8º - São *beneficiários* do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jundiá do Sul na condição de dependentes do segurado :

I - o *cônjuge*, o *companheiro*, a *companheira* e o *filho*, de qualquer condição, até 18 (*dezoito*) anos de idade ou, se estudante, até 21 (*vinte e um*) anos, ou se inválido de qualquer idade.

II - a *pessoa designada*, menor de 18 (*dezoito*) anos ou maior de 60 (*sessenta*) anos, ou *inválida*;

§ 1º - Aos *pais do segurado*, quando designados, não se aplicam os limites de idade previstos no Inciso II deste artigo.

§ 2º - Equiparam-se a *filho*, nas condições do Inciso I deste artigo, mediante *declaração* do segurado, o *enteado*; o menor que, por *determinação judicial*, acha-se sob a *sua guarda*; e o menor que se acha sob sua *tutela* e não possui condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º - Considera-se *companheiro* a pessoa que manteve vida em comum com o *segurado* pelo menos nos últimos 05 (*cinco*) anos ou por menor tempo, se teve com ele *filho*.

§ 4º - A existência de dependentes mencionados no Inciso I, deste artigo *exclui* do direito às prestações os da classe seguinte, *ressalvadas* as seguintes hipóteses :

a) concorrência de *pessoa designada* com *filhos* do segurado na existência de *cônjuge* ou *companheira*;

b) concorrência da *pessoa designada* com o *cônjuge* ou *companheiro* na existência de *filhos menores*.

§ 5º - A *dependência econômica* das pessoas de que trata o Inciso I, deste artigo, é *presumida* e dos demais deve ser *provada*.

§ 6º - A *dependência econômica* dos *cônjuges* e *companheiros* entre si é *recíproca*, dependendo o direito à pessoa da diminuição de renda familiar gerada por estes.



Capítulo II

Das Prestações em Geral

Seção I

Das Espécies de Prestações

Art. 9º - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jundiá do Sul - *PREVIJUS* compreende as seguintes prestações :

I - ao *Servidor Segurado* :

- a) *aposentadoria por invalidez,*
- b) *aposentadoria por idade,*
- c) *aposentadoria por tempo de serviço,*
- d) *aposentadoria especial; e*
- e) *afastamento por doença.*

II - ao *Dependente* :

- a) *pensão por morte,*
- b) *auxílio funeral,*
- c) *pecúlio especial.*

Seção II

Dos Períodos de Carência

Art. 10 - *Período de Carência* é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

Art. 11 - A concessão das *prestações pecuniárias* do Regime da *PREVIJUS* depende dos seguinte períodos de carência, ressalvado o disposto no Art. 12, desta Lei.

I - *afastamento por doença*, 12 (doze) contribuições mensais;



II - *aposentadoria por invalidez*, 12 (doze) contribuições mensais.

III - *aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial*, 60 (sessenta) contribuições mensais, Art. 270, da Lei nº 90/97, de 20 de Março de 1997.

Art. 12 - Independe de *carência* a concessão das seguintes prestações :

I - *pensão por morte ou pecúlio especial*;

II - *aposentadoria por invalidez* nos casos de *acidente* de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime da *PREVIJUS* for acometido das doenças que configurarem como incapacitantes, com base pericial de medicina especializada.

Parágrafo Único - A *PREVIJUS* poderá incluir na relação a que alude o Inciso II deste artigo, outras modalidades que se configurem como de *grave risco* para o segurado e a sociedade.

Art. 13 - O período de *carência* é contado da *data da filiação* do segurado ao Regime da *PREVIJUS*;

Parágrafo Único - O período de filiação anterior à data da perda da qualidade de segurado não será computado para efeito de *carência*.

Seção III

Dos Benefícios

Subseção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 14 - A *aposentadoria por invalidez*, uma vez cumprida, quando for o caso, a *carência*, é devida ao segurado, que estando ou não em gozo de licença para tratamento de saúde é considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-à paga enquanto nessa condição.

§ 1º - A concessão de *aposentadoria por invalidez* depende da verificação da condição de incapacidade, mediante *exame médico-pericial* a cargo da Previdência Municipal, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º - O *benefício* é devido a contar do dia imediato à decisão pelo *Tribunal de Contas*, de legalidade do ato que concedeu a aposentadoria.

§ 3º - Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade



total e definitiva para o trabalho, na forma do art. 218, da Lei nº 90/97, de 20 de Março de 1997, ou em caso de doença que imponha segregação compulsória a aposentadoria por invalidez será deferida ao segurado, produzindo efeito a contar do dia imediato à decisão pelo *Tribunal de Contas*, da legalidade do ato aposentatório.

§ 4º - Durante o afastamento da atividade por motivo de licença para tratamento de saúde, cabe ao órgão público continuar pagando ao segurado servidor público o seu respectivo salário, nos primeiros 15 (*quinze*) dias.

§ 5º - O período compreendido entre a data da cessação da licença para tratamento de saúde, do laudo da perícia médica que conclui pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho ou da data da segregação compulsória, com a da decisão pelo *Tribunal de Contas* da legalidade do ato que concedeu a aposentadoria, será considerado como licença ou prorrogação da licença para tratamento de saúde, incumbindo ao Órgão Público onde estiver lotado o servidor, continuar pagando seu respectivo vencimento ou remuneração.

Art. 15 - O valor da *aposentadoria por invalidez* será *integral* se o afastamento do servidor se der por *acidente do trabalho*, *moléstia profissional*, *doença grave* ou *incurável e proporcional* nos demais casos.

§ 1º - *Acidente do trabalho* é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço do órgão público, provocando *lesão corporal* ou *perturbação funcional* que cause a *morte*, a *perda* ou *redução da capacidade* para o trabalho, *permanentemente* ou *temporária*.

§ 2º - Os órgãos públicos do Município são responsáveis pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde de seus trabalhadores.

§ 3º - É dever do órgão, em que o servidor estiver lotado, informar sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

Art. 16 - Será *cancelada* a *aposentadoria por invalidez* na data em que o segurado *retornar voluntariamente* à atividade, hipótese em que terá de restituir as importâncias indevidamente recebidas.

Art. 17 - Aquele que ingressar no Serviço Público Municipal, sendo portador de doença ou lesão já detectada no exame de admissão e que se agravou no curso de relação do trabalho, também será aposentado.

Art. 18 - Equiparam-se ao acidente do trabalho, nos termos do Art. 19 desta Lei, as seguintes entidades mórbidas :

I - a *doença profissional*, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar e determinada atividade;

II - *doença do trabalho*, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente.



Parágrafo Único - Não será considerada como *doença do trabalho* :

I - a *doença degenerativa*;

II - a inerente a *grupo etário*.

Art. 19 - Equiparam-se também ao *acidente do trabalho*, para efeito deste

Capítulo :

I - o *acidente* ligado ao trabalho que embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a *morte* do segurado, para a *perda* ou *redução* da sua capacidade para o trabalho, ou tenha produzido *lesão* que exija atenção-médica para a sua recuperação;

II - o *acidente* sofrido pelo segurado no *local* e no *horário* do trabalho, em consequência de :

a) - *ato de agressão, sabotagem* ou *terrorismo* praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) - *ofensa física*, inclusive de terceiros;

c) - *ato de imprudência, de negligência* ou de *imperícia* de terceiro, ou companheiro de trabalho;

d) - ato de pessoa privada do uso da razão;

e) - *desabamento, inundação* ou *incêndio*;

f) - outros *casos fortuitos* ou decorrentes de *força maior*;

III - a *doença* proveniente de *contaminação acidental* do servidor no exercício de sua atividade;

IV - o *acidente* sofrido pelo servidor, ainda que fora do *local* e *horário* de trabalho;

a) - na execução de ordem ou na realização de serviço sob a *autorização* do órgão de lotação do servidor;

b) - na *prestação espontânea* de qualquer serviço ao Município;

c) - em *viagem* a serviço do Município, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor;

d) - no *percurso da residência* para o local do trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA PIO X, 260 — CAIXA POSTAL, 11 — CGC 76 408 061/0001-54
FONE: (043) 752-1247 — FAX (043) 752-1136 — CEP 86.470.000

e) - em *viagem de estudo* financiada pelo Município, dentro de seus planos para *melhoria e qualificação* de mão-de-obra.

§ 1º - Nos períodos destinados a *refeição* ou *descanso*, ou por ocasião da satisfação de outras *necessidades fisiológicas*, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º - Não é considerado agravação ou complicação de acidentes do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

§ 3º - Considerar-se-á como *dia do acidente*, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data de comunicação desta ao órgão de lotação do servidor.

Art. 20 - O órgão de lotação do servidor deverá comunicar o acidente do trabalho à previdência municipal até o 2º (segundo) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela *PREVIJUS*.

Subseção II

Da Aposentadoria por Idade

Art. 21 - A *aposentadoria por idade* é devida ao segurado que cumprida a carência exigida nesta Lei, completa 65 (*sessenta e cinco*) anos de idade, *se homem*, e aos 60 (*sessenta*) anos, *se mulher*, com proventos proporcionais ao tempo de serviço prestado ao Município.

Art. 22 - A *aposentadoria por idade* será devida para o segurado a partir da data em que for declarada a *legalidade*, pelo *Tribunal de Contas* do ato que a concedeu.

Parágrafo Único - No período compreendido entre a data do requerimento da aposentadoria por idade e a decisão pelo *Tribunal de Contas*, pela legalidade do ato que a concedeu, incumbe ao órgão a que estiver lotado o servidor, a continuidade do pagamento de seu vencimento ou remuneração.

Art. 23 - O servidor público municipal será *compulsoriamente* aposentado aos 70 (*setenta*) anos de idade com *proventos proporcionais* ao tempo de serviço, iniciando-se o benefício no dia seguinte ao do seu aniversário.

Subseção III

Da Aposentadoria por Tempo de Serviço



Art. 24 - A *aposentadoria por tempo de serviço* é devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao servidor que completar :

a) - 35 (*trinta e cinco*) anos de serviço, se homem, e 30 (*trinta*) anos, se mulher, com *proventos integrais*;

b) - 30 (*trinta*) anos de efetivo exercício em funções de Magistério se professor, e 25 (*vinte e cinco*) anos, se professora, com *proventos integrais*;

c) - 30 (*trinta*) anos de serviço, se homem, aos 25 (*vinte e cinco*) anos, se mulher, com *proventos proporcionais* ao tempo de serviço.

Art. 25 - Considera-se *tempo de serviço* :

I - todo aquele prestado ao Município de *Jundiá do Sul*;

II - o tempo de serviço prestado para o *Estado, Distrito Federal* e a *União*, inclusive para as *Forças Armadas*, neste incluído o *Serviço Militar* obrigatório e para outros *Municípios*;

III - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 26 - A *apuração* do tempo de serviço será feita em *dias*, que serão convertidos em *anos*, considerando o ano como de 365 (*trezentos e sessenta e cinco*) dias.

Subseção IV

Da Aposentadoria Especial

Art. 27 - A *aposentadoria especial* será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei e sem exigência de limite de idade, ao servidor segurado que tiver trabalhado durante 15 (*quinze*), 20 (*vinte*) ou 25 (*vinte e cinco*) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, na forma estabelecida em Regulamento, com *proventos integrais*.

§ 1º - A data de início do benefício é fixada da mesma forma que da aposentadoria por idade.

§ 2º - O tempo de serviço correspondente a atividade profissional exercida sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física é convertida, *proporcionalmente*, de acordo com o tempo previsto para a respectiva aposentadoria, para efeito de qualquer benefício.

§ 3º - É prejudicial à saúde o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, sendo garantida a aposentadoria de que trata este artigo aos 25 (*vinte e cinco*) anos de



atividade.

§ 4º - O *Poder Executivo* publicará a relação das atividades que dão direito a aposentadoria especial, nela incluindo obrigatoriamente todas as que figuram nos *Decretos Federais nº 53.831*, de 25 de março de 1964, e *83.080*, de 24 de janeiro de 1979, com os mesmos tempos de serviço neles previstos.

§ 5º - Para os segurados servidores, todos os períodos de percepção dos adicionais de *insalubridade* ou *periculosidade* são considerados como de atividade sob *condições especiais*, independentemente de constarem ou não, da relação a que alude o parágrafo anterior.

§ 6º - Os períodos de atividade comum que dão direito à aposentadoria por tempo de serviço são computados para *aposentadoria especial*, com redução de *20%* (*vinte por cento*).

Art. 28 - O período em que o servidor integrante de categoria profissional, enquadrada no artigo anterior, permanece licenciado do cargo, para exercer *cargo de representação sindical*, é contado para a *aposentadoria especial*, nas mesmas condições dos exercentes da atividade representada.

Subseção V

Da Pensão

Art. 29 - A *pensão por morte* na forma disposta pelos *artigos de nº 228 e 239*, da *Lei Municipal nº 90 de 20 de março de 1997*, é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falece aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 30 - Faz jus à *pensão a esposa separada de fato* que prova a condição de economicamente dependente do segurado, a *desquitada* ou *divorciada* que recebia *pensão alimentícia*.

Art. 31 - A *pensão* será *dividida* entre a ex-esposa e nova esposa ou companheira se a primeira, separada de fato ou de direito, recebia *pensão alimentícia*, dividindo-se o valor do benefício pelo número de famílias e proporcionalmente aos dependentes em partes, até um máximo de *100%* (*cem por cento*) dos vencimentos.

Art. 32 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

Art. 33 - O cancelamento da inscrição de cônjuge se processa em face de certidão de desquite, separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial transitada em julgado, pelo abandono do lar voluntariamente há *05* (*cinco*) ou mais anos.



Subseção VI

Do Pecúlio Especial

Art. 34 - O *pecúlio especial*, de que trata a *Lei Municipal, nº 90, de 20 de março de 1997*, correspondente a *três vezes* o valor total da remuneração ou proventos do segurado será devido :

I - aos *beneficiários, art. 241 e parágrafos da Lei Municipal nº 90/97, de 20 de março de 1997*, de servidor falecido, *ativo* ou *inativo*;

II - ao *segurado*, em caso de *invalidez* decorrente de acidente do trabalho.

Seção IV

Do Auxílio-Funeral

Art. 35 - Será pago, pela *PREVIJUS* auxílio-funeral à família do servidor aposentado falecido, em valor equivalente a *um mês* do provento.

Parágrafo Único - O *auxílio-funeral* a servidor falecido na atividade, é encargo do Órgão de lotação do mesmo.

Seção V

Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 36 - Para efeito dos benefícios previstos no Regime de Previdência Social desta Lei é assegurada a *contagem recíproca* do tempo de contribuição ou de serviço nas administrações públicas direta, indireta ou fundacional e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo Único - A *compensação financeira* será devida pelos demais sistemas àquele a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício, na proporção dos respectivos tempos e contribuição ou de serviço, na forma estabelecida no Regulamento.

Art. 37 - Observada a *carência* de *60 (sessenta)* contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime da *PREVIJUS*, o tempo de serviço prestado à administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.



Parágrafo Único - Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional da *União*, dos *Estados*, do *Distrito Federal* e dos *Municípios*, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem do tempo de serviço em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social.

Art. 38 - O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta seção será contado, observadas as normas seguintes :

I - Não será admitida a contagem em *dobro* ou em outras condições especiais :

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando *concorrente* ou *simultaneamente* prestado;

III - não será contado por um sistema, o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro;

IV - é vedada a contagem de *tempo gratuito*.

Art. 39 - Nos cálculos da aposentadoria por tempo de serviço, *integral* ou *proporcional*, originada da *contagem recíproca* de tempo de serviço, devem ser *ressalvadas* as hipóteses de *redução* previstas em lei.

Art. 40 - Quando a soma dos tempos de serviço do segurado, cumprindo-se a *carência* exigida, ultrapassar *30 (trinta)* anos, se do sexo *feminino*, e *35 (trinta e cinco)* anos, se do sexo *masculino*, o *excesso* não será considerado para qualquer efeito.

Art. 41 - O *benefício* resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção, será *concedido e pago* pela Previdência Municipal, calculado na forma desta Lei.

Seção VI

Das Disposições Relativas às Prestações

Art. 42 - Nenhum benefício ou serviço da Previdência Municipal, poderá ser *criado, majorado* ou *estendido*, sem a correspondente *fonte de custeio total*.

Art. 43 - Sem *prejuízo* do direito ao benefício, prescreve em *05 (cinco)* anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.



Art. 44 - A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Art. 45 - O tempo de serviço de que trata o Art. 25 desta Lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 46 - Salvo quanto a valor devido à Previdência Municipal e a desconto autorizado por lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro.

Art. 47 - Será fornecida ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, com o período a que se referem, e os descontos efetuados.

Art. 48 - O benefício em dinheiro é pago diretamente, ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando é pago ao seu procurador cujo mandato não terá prazo superior a 06 (seis) meses, podendo ser renovado.

Art. 49 - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 06 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de responsabilidade firmado no ato do recebimento, na forma do Regulamento.

Art. 50 - O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente.

Art. 51 - O segurado menor pode firmar recibo de benefícios, independentemente da presença dos pais ou tutor.

Art. 52 - O valor não recebido, em vida, pelo segurado deverá ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma de lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 53 - A falta de documento não constitui motivo para recusa do recebimento de requerimento de benefício.

Art. 54 - A recusa de fornecimento de protocolo ou comprovante de requerimento sujeita ao servidor responsável às penas administrativas cabíveis, além da multa prevista no Art. 95, desta Lei.

Art. 55 - O Órgão Público Municipal, o Sindicato ou a Entidade de Aposentado devidamente legalizada, poderá, mediante convênio com a Previdência Municipal, encarregar-se, relativamente a seu servidor ou associado e respectivos dependentes de :

I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o



do-o de maneira a ser despachado pela Previdência Municipal;

II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar encaminhado à Prefeitura Municipal o respectivo laudo, para efeito de homologação e concessão de benefício que dependa de avaliação de incapacidade;

III - pagar benefício;

IV - preencher documento de cadastro e carreira a ser autenticada pela Previdência Municipal;

V - prestar outros serviços à Previdência Municipal.

Art. 56 - O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas do Órgão Público Municipal, do Sindicato ou a Entidade de Aposentado devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos Incisos II a V do Artigo anterior, ajustado por valor global conforme o número de servidores ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pelo órgão.

Art. 57 - O segurado em gozo de benefícios por incapacidade e pensionista inválido ficam obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames médicos a cargo da previdência Municipal.

Parágrafo Único - Ao aposentado por invalidez que completar 50 (cinquenta) anos de idade não se aplica a norma contida no caput deste artigo.

Art. 58 - Poderão ser *descontados* dos benefícios :

I - o pagamento de benefício além do devido;

II - o imposto de renda retido na fonte;

III - a pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

IV - as contribuições devidas pelo segurado à Previdência Municipal.

Art. 59 - Ressalvado o *direito adquirido*, não será permitido o recebimento conjunto de benefício da Previdência Municipal de 02 (dois) ou mais aposentadorias.

§ 1º - O segurado em gozo de *aposentadoria* que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime da Previdência Municipal fará jus, em caso de acidente do trabalho, ao *pecúlio-especial*.

§ 2º - Em caso de *morte*, será concedida a *pensão*, sem prejuízo do *pecúlio-especial*.



Título III

Da Gestão Econômica-Financeira

Capítulo I

Das Fontes de Custeio

Seção I

Da Contribuição do Segurado

Art. 60 - A contribuição do segurado servidor público é calculada mediante a aplicação da alíquota de 6% (*seis por cento*) sobre o seu salário contribuição.

Parágrafo Único - O *servidor inativo* contribuirá com 60% (*sessenta por cento*), da alíquota de que trata o caput deste artigo, tendo como base os proventos de sua aposentadoria.

Seção II

Da Contribuição do Município

Art. 61 - A contribuição a cargo dos *Poderes Executivo e Legislativo, Fundações e Autarquias* do Município de Jundiá do Sul destinada à *PREVIJUS* é de :

I - 6% (*seis por cento*) sobre o total dos salários contribuições, ou creditados, a qualquer título, no decorrer do mês aos segurados servidores públicos;

II - 2% (*dois por cento*) para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho, incidentes sobre o total dos salários contribuições pagos ou creditados, no decorrer do mês, dos segurados servidores públicos.

Capítulo II

Outras Receitas

Art. 62 - Constituem outras receitas da *PREVIJUS* :

I - a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobranças prestadas a terceiros;

II - as receitas provenientes da prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;



- III - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;
- IV - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;
- V - outras receitas previstas em legislação específica ou posteriormente instituídas.

Capítulo III

Do Salário de Contribuição

Art. 63 - Para os efeitos da presente lei, entende-se por salário de contribuição a remuneração do cargo, acrescido de adicionais de Chefia, assessoramento ou assistência, noturno, por tempo de serviço, por motivo extraordinário, pelo exercício de atividades perigosas, penosas ou insalubres, gratificação permanentes e outros valores remuneratórios habituais.

§ 1º - O *salário maternidade* é considerado *salário contribuição*.

§ 2º - O *décimo terceiro salário (gratificação natalina)* integra o *salário contribuição*.

§ 3º - O valor das *diárias pagas*, quando excedente a 50% (*cinquenta por cento*) da remuneração, integra o salário de contribuição pelo valor total.

§ 4º - Não integram o *salário de contribuição* :

- a) as cotas do *salário-família* recebidos nos termos da lei;
- b) os *abonos de férias* não excedentes aos limites da legislação;
- c) importância recebida de *férias indenizadas e indenização por tempo de serviço*;
- d) as *diárias para viagens* não excedentes a 50% (*cinquenta por cento*) da remuneração.

Capítulo IV

Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

Art. 64 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à *PREVIJUS* obedecem às seguintes normas :



I - os *Poderes Municipais, Fundações e Autarquias* são obrigados a:

a) *arrecadar* as contribuições dos segurados servidores públicos, *ativos e inativos* descontando-as da respectiva remuneração;

b) *recolher* o produto arrecadado na forma da alínea anterior, juntamente com as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados servidores públicos, até o dia 10 (*dez*) do mês subsequente àquele a que as contribuições se referem, ou no dia útil imediatamente posterior, caso não haja expediente naquele dia;

c) *preparar* folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, anotando nelas todos os descontos efetuados;

d) *lançar* mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade de forma discriminada, os fatos gerados de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições dos Poderes e Entidades Municipais e os totais recolhidos;

e) prestar à *Previdência Municipal* todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse das mesma, na forma por ela estabelecida.

Art. 65 - *Compete* à *Previdência Municipal*, através de seu órgão próprio, *arrecadar e fiscalizar* a arrecadação e os recolhimentos das contribuições e demais receitas previstas nesta Lei, bem como *prover* a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 66 - As contribuições devidas à *PREVIJUS* e outras importâncias não recolhidas nas épocas próprias terão seu valor atualizado, em caráter irrelevável, até a data do pagamento, de acordo com os critérios adotados para tributos do Município.

Parágrafo Único - A atualização de que trata o *caput* deste artigo será cobrado por dia de atraso, tomando-se por base o índice de variação da TRD ou na falta deste, do título que vier a sucedê-lo, ou ainda, a critério do *Conselho da Previdência*, por outro indicador da inflação diária.

Art. 67 - A arrecadação da Receita e o pagamento dos encargos da *Previdência Municipal* são realizados através da rede bancária ou por outras formas, nos termos e condições aprovados em regulamento.

Parágrafo Único - Os recursos da *Previdência Municipal* serão centralizados em banco estatal com agência no Município.

Capítulo V

Do Orçamento e da Contabilidade



Art. 68 - O orçamento do Fundo de Aposentadoria e Pensões integrará o Orçamento do Município em obediência aos princípios da *unidade* e *universalidade*, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Art. 69 - A escrituração das contas do Fundo será feita pela *Contabilidade Geral do Município*.

Art. 70 - O plano de contas será aprovado pelo Conselho de Administração

Art. 71 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de *insuficiência* ou *omissões* orçamentárias serão utilizados os *créditos adicionais suplementares* e *especiais* autorizados por Lei e abertos por *Decreto do Executivo*.

Art. 72 - Os *balançetes* do Fundo serão assinados pelo *Contador Geral do Município* e pelo *Presidente do Conselho de Administração*.

Art. 73 - Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

Capítulo VI

Aplicação das Reservas

Art. 74 - A aplicação das reservas da *PREVIJUS* tem por finalidade garantir uma renda destinada a suplementar o custeio do plano de benefícios assegurados por esta Lei.

Art. 75 - A aplicação das reservas se fará tendo em vista, a segurança quanto à recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo do capital investido, bem como ao recebimento dos juros previstos para as aplicações da renda fixa.

Art. 76 - Para alcançar os objetivos citados no artigo anterior a *PREVIJUS* poderá realizar as seguintes operações destinadas principalmente a produzir renda e formar patrimônio :

I - aplicação em *fundos de entidades financeiras oficiais*, com rendimento mínimo de juro de *0,5% (zero virgula cinco por cento)* ao mês, mais correção monetária integral.

II - construção ou aquisição de imóveis para uso próprio.



Art. 77 - As importâncias arrecadadas pela *PREVIJUS* são de sua propriedade e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito.

Art. 78 - Todos os recursos em disponibilidade da *PREVIJUS*, deverão ser aplicados nos estabelecimentos bancários oficiais, com agência no município.

Título IV

Da Gerência e Fiscalização

Capítulo I

Do Conselho Administrativo

Art. 79 - O *Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos* do Município de *Jundiá do Sul*, será gerido por um *Conselho de Administração* composto de 09 (nove) membros nomeados pelo Prefeito.

Art. 80 - O *Secretário Municipal de Administração* é membro nato do *Conselho*.

Art. 81 - O *prefeito* indicará 02 (dois) *servidores* para compor o *Conselho de Administração*.

Art. 82 - A *Câmara Municipal* indicará 03 (três) *Vereadores*, de diferentes bancadas, para integrar o *Conselho de Administração*.

Art. 83 - Os *servidores municipais* elegerão 03 (três) *representantes* para o *Conselho*, sendo um deles para representar os *inativos*.

Parágrafo Único - A *escolha* dos *Servidores* de que trata o *caput* deste artigo, será através de *Assembléia Geral da Associação* ou *Sindicato dos Servidores do Município*.

Art. 84 - O *mandato* dos membros referidos nos artigos anteriores será de dois anos, permitidas as *recondução* e a *reeleição*.

Art. 85 - O *Conselho* reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 86 - O *Secretário de Administração* será *Presidente do Conselho*.

Art. 87 - As *reuniões* do *Conselho* serão *secretariadas* por um de seus membros, indicado pelo *Presidente*.



Art. 88 - O *exercício da função* de Conselheiro é *gratuita* e se constitui em serviço público relevante.

Art. 89 - Compete ao conselho de Administração :

- I - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- II - decidir sobre os pedidos de redistribuição de pensão, prevista nesta Lei;
- III - declarar a perda da qualidade de pensionista;
- IV - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição mencionados nesta Lei;
- V - elaborar e votar o seu Regimento Interno;
- VI - aprovar o orçamento do Fundo;
- VII - solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais;
- VIII - propor ao Prefeito a regulamentação da concessão de empréstimos simples e imobiliários;
- IX - aprovar o Plano de Contas do Fundo;
- X - promover a avaliação técnica do Fundo.

Parágrafo Único - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos dois de seus membros.

Art. 90 - Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração e por dois outros membros do Conselho indicados pelos Servidores.

Art. 91 - Os processos submetidos a deliberação do Conselho Administrativo deverão vir instruídos adequadamente, de forma a permitir análise de ordem legal, técnica, econômico-financeira e administrativa.

Capítulo II

Do conselho Fiscal

Art. 92 - Fica criado o *Conselho Fiscal do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos* do Município de Jundiá do Sul.



Art. 93 - O *Conselho Fiscal do Fundo de Previdência* do Município será composto de 05 (cinco) membros, sendo um representante do Executivo Municipal, um representante do Legislativo Municipal, dois funcionários estáveis em atividade e um aposentado, sendo os três últimos escolhidos em Assembleia Geral dos Servidores do Município, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 1º - Caberá ao *Conselho* o serviço fiscalizador, além do acesso a informações de qualquer natureza, também sobre os boletins das receitas/despesas do Fundo.

§ 2º - Ao *Conselho* caberá também a participação fiscalizadora nos destinos de verbas dos benefícios, assim como na aplicação dos recursos da *PREVIJUS*.

Art. 94 - Mensalmente a *Secretaria Municipal de Administração* fornecerá ao Conselho Fiscal relatório sobre a posição dos saldos do Fundo com detalhamento da receita e despesa do mês anterior, para análise e acompanhamento.

Título V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 95 - A infração de qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa de 01 (um) a 100 (cem) vezes o menor salário de contribuição.

§ 1º - Da decisão de que trata o *caput* deste artigo caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - A autorização que reduz ou releva multa deve recorrer de seu ato para a autoridade hierarquicamente superior, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 96 - Os servidores aposentados pelo Município de Jundiá do Sul, após 60 (sessenta) contribuições à Previdência Municipal, conforme o Parágrafo Único, do artigo 60, desta Lei, receberão seus benefícios através da *PREVIJUS*.

Art. 97 - Os orçamentos dos órgãos de administração direta e das entidades da administração pública indireta devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jundiá do Sul, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.

Art. 98 - Não são restituídas contribuições, salvo na hipótese de recolhimento indevido, nem é permitida ao beneficiário a antecipação de seu pagamento para efeito de recebimento de benefícios.

Parágrafo Único - Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições são restituídas atualizadas monetariamente.



Art. 99 - Constitui crime :

I - de *apropriação indébita*, a falta de recolhimento na época própria, de contribuição ou outra importância devida à Previdência Municipal e arrecadada dos segurados, punível na forma da Lei Penal, considerando-se pessoalmente responsável o dirigente de Órgão ou Entidade da Administração Municipal;

II - da *falsidade ideológica*, inserir ou fazer inserir :

a) na *folha de pagamento*, pessoa que não possuir a qualidade de servidor público;

b) na *identidade funcional* do servidor e em documentos que deva produzir efeito perante a Previdência Municipal, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita.

III - de *estelionato* :

a) *receber* ou *tentar receber* indevidamente prestação de entidades da *PREVIJUS*;

b) *praticar* ato que acarrete prejuízo a entidade da Previdência Municipal, para usufruir vantagem ilícita;

c) *emitir* e *apresentar*, para pagamento por entidade da Previdência Municipal, faturas de serviço não prestado ou mercadoria não entregue.

Art. 100 - Caso os *recursos* da *PREVIJUS* não sejam *pagos* pela Prefeitura até o *dia 20 do mês subsequente*, os valores serão *automaticamente corrigidos* e *descontados* da quota parte do *Fundo de Participação do Município*, correspondente a *última* parcela do mês.

Art. 101 - O banco encarregado da aplicação do recurso do Fundo de Previdência do Município de Jundiá do Sul sómente fará débitos ao *PREVIJUS*, mediante ordem de débito e crédito nas contas respectivas, dos valores das folhas de pagamento de inativos e pensionistas, auxílio-doença, auxílio-funeral ou auxílio-natalidade.

Parágrafo Único - As ordens de que trata este artigo deverão ser rubricadas pelo Presidente do Conselho de Administração da *PREVIJUS*.

Art. 102 - Os *recursos* da *PREVIJUS* não poderão ser *emprestados* ao *Município*.

Art. 103 - Não será *objeto de discussão* ou de *deliberação* da Câmara Municipal qualquer *projeto de lei* que *proponha* alteração nesta Lei, ou que *institua benefícios* a serem *suportados* pela Previdência Municipal, *sem* que a *matéria* tenha sido *aprovada* pela *PREVIJUS* e por *Assembléia Geral da Associação dos Servidores do Município* de



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA PIO X, 260 — CAIXA POSTAL, 11 — CGC 76.408.061/0001-54
FONE: (043) 752-1247 — FAX (043) 752-1136 — CEP 86.470.000

Jundiá do Sul ou Sindicato dos Servidores Municipais.

§ 1º - A não observância do disposto neste artigo implicará em *nullidade* do projeto e da Lei que dele se originar.

§ 2º - *Não* será permitido o *voto por procuração*.

Art. 104 - O poder Executivo *expedirá*, no prazo máximo de *60 (sessenta)* dias a partir da data de publicação desta Lei, o *regulamento* que disporá sobre sua *execução*.

Art. 105 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, surtindo seus efeitos a partir de *01 de Janeiro de 1997*.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, ESTADO DO PARANÁ,
AOS 08 DE MAIO DE 1997.


Valter Abrao
Prefeito Municipal